

DECRETO Nº 3.854, DE 29 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República Bolivariana da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), de 11 de abril de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição;

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que, com base no Tratado de Montevideu de 1980, o Acordo de Complementação Econômica nº 39 foi firmado pelos Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República Bolivariana da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), em Montevideu, em 11 de agosto de 1999, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.138, de 16 de agosto de 1999;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República Bolivariana da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 15 de novembro de 2000, em Montevideu, o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.744, de 5 de fevereiro de 2001;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República Bolivariana da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 11 de abril de 2001, em Montevideu, o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39;

DECRETA:

Art. 1º O Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, da República do Equador, da República do Peru e da República Bolivariana da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), de 11 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**Celso Lafer**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 2.7.2001

Acordo de Complementação Econômica Nº 39

assinado entre as Repúblicas da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela,

Países-Membros da Comunidade Andina,

e a República Federativa do Brasil

Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários das Repúblicas da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, países-membros da Comunidade Andina, e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação (ALADI),

Considerando o disposto pela Resolução Nº 003/2000 da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica Nº 39, na reunião celebrada de 18 a 20 de outubro de 2000, em cumprimento do disposto no Artigo 19 desse Acordo,

Convêm em:

Artigo 1º.- Modificar o Acordo de Complementação Econômica Nº 39 mediante a incorporação de novos produtos e o aprofundamento de preferências outorgadas, nas condições consignadas em anexo.

Artigo 2º.- O presente Protocolo entrará em vigor bilateralmente na data em que cada uma das Partes Signatárias, membros da Comunidade Andina, juntamente com a República Federativa do Brasil, o tenham incorporado a seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos onze dias do mês de abril de dois mil e um, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Colômbia: Arturo Saravia Better

Pelo Governo da República do Equador: Julio Prado Espinosa

Pelo Governo da República do Peru: Carlos Higuera Ramos

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela: Rodrigo Arcaya Smith

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros

Anexo

1. Preferências outorgadas nos Anexos I e II do Acordo
2. Observações às preferências outorgadas pelo Brasil
3. Observações às preferências outorgadas pela Comunidade Andina
4. Requisitos específicos de origem dos produtos negociados

Nota: O asterisco (*) na última coluna deste anexo significa que para o respectivo produto existe uma observação nas páginas 19 ou 20, segundo corresponda.

NALADI/SH

DESCRIÇÃO

RECEBE CAN

OUTORGA CAN

OBS.

X X COL

EQU

PER

VEN

COL

EQU

PER

VEN

X 01029010

Reprodutores puros por cruza X 100

X X X 70

70

X X 01029090

Outros X 100

X X X 70

X X X 03022900

Outros X 50

X X X 20

X X X 03023100

Atuns-brancos ou germões («Thunnus alalunga») X 100

X X X 30

X X X 03023300

Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado X X 70

X X X 70

X X 03023900

Outros X 50

X X X X X X X 03026500

Esqualos X 50

X X X 20

X X X 03032100

Trutas («Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clarki, Salmo aguabonita, Salmo gilae») X 100

100

X X X 40

X X 03033300

Linguados («Solea spp.») X X 100

X X X 40

X X 03037400

Cavalas e cavalinhas (sardas*) («Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus») X X 100

X X X 40

X X 03037500

Esqualos X X 100

X X X 40

X X 03037600

Enguias («Anguilla spp.») X X 100

X X X X X X 03037800

Merluzas (pescadas*) («Merluccius spp.») e abróteas («Urophycis spp.») X X 100

X X X 60

X X 03041010

Filés X 80

80

X X 30

40

X X 03041090

Outras X 80

100

X X 30

40

X X 03049000

Outras X X 100

X X X 50

X X 03051000

Farinha, pós e "pellets", de peixe, próprios para a alimentação humana X X 100

X X X 40

X X 03052020

Defumados X 60

X X X 20

X X X 03053020

Salgados ou em salmoura X X 100

X X X 40

X X 03055900

Outros X X 100

X X X 40

X X 03056300

Anchovas («Engraulis spp.») X X 100

X X X 40

X X 03056900

Outros X X 100

X X X 40

X X 03061100

Lagostas («Palinurus spp., Panulirus spp., Jasus spp.») X X 100

X X X 40

X X 03062320

Frescos ou refrigerados X X 100

X X X 40

X X 03072120

Frescos ou refrigerados X X 100

X X X 40

X X 03072910

Congelados X X 100

X X X 40

X X 03074910

Congelados X 100

100

X X 50

50

X X 03075120

Frescos ou refrigerados X X 100

X X X 50

X X 03075910

Congelados X X 100

X X X 40

X X 03075920

Secos, salgados ou em salmoura X X 100

X X X 50

X X 05111000

Sêmen de bovino X 80

X X X 80

70

70

X 05119120

Desperdícios de peixe X X 80

X X X 40

X X 05119910

Cochonilha e outros insetos semelhantes X X X X X 50

X 60

X 06021000

Estacas, incluídos outros cortes de plantas para plantar, não enraizadas e enxertos 100

100

X X 50

X X X X 06022000

Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não 100

100

X X 50

X X X X 06023000

Rododendros e azaléias, enxertados ou não 100

100

X X 70

50

X X X 06024000

Roseiras, enxertadas ou não 100

100

X X 70

X X X X 06029100

Micélios de cogumelos 100

X X X X X X X X 06041010

Frescos 100

X X X 70

X X X X 06041090

Outros 100

X X X 70

X X X X 07031010

Cebolas X X 80

X X X 30

X X 07041000

Couve-flor e brócolos X 70

X X X X X X X 07061010

Cenouras X X 80

X X X 30

X X 07081000

Ervilhas («Pisum sativum») X 60

80

X X 20

30

X X 07082000

Feijões («Vigna spp., Phaseolus spp.») X X 100

X X X 40

X X 07089000

Outros legumes X 60

X X X 20

X X X 07091000

Alcachofras X 60

100

X X 20

40

X X 07092000

Aspargos X 100

100

X X X X X X 07101000

Batatas X X 100

X X X 40

X X 07102200

Feijões («Vigna spp., Phaseolus spp.») X X 100

X X X 40

X X 07102900

Outros X 60

X X X 20

X X X 07104000

Milho doce X 70

100

X X 20

50

X X 07108090

Outros X X 100

X X X 30

X X 07114000

Pepinos e pepininhos ("cornichons") X 60

X X X X X X X 07119019

Outros X 60

X X X X X X X 07122000

Cebolas X X 80

X X X 30

X X 07129019

Outros X 60

X X X 20

X X X 07129020

Misturas de produtos hortícolas X 60

X X X 20

X X X 07132090

Outros X X 70

X X X 20

X X 07133390

Outros X X X X X X 40

X X 07135090

Outras X X 80

X X X 30

X X 07139090

Outros X X 100

X X X 40

X X 08013000

Castanha de caju X 80

X X X 80

X X X 08042020

Secos X X 100

X X X 40

X X 08061000

Frescas X X 100

X X X 40

X X 08081000

Maçãs X X 100

X X X 40

X X 08109090

Outras X 100

X X X 30

X X X 08111010

Não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes X 70

X X X 30

X X X 08111020

Adicionadas de açúcar X 70

X X X 30

X X X 08111090

Outras X 70

X X X 30

X X X 08119019

Outras X 100

X X X 30

X X XX 08119090

Outras X 100

X X X 30

X X X 09041200

Triturada ou em pó X 100

X X X 30

X X X 09042011

Pimentões e pimentas (pimentos*) doces, triturados ou em pó X X 100

X X X 50

X X 09042019

Outros pimentões e pimentas (pimentos*) doces X X 100

X X X 50

X X 09042090

Outros pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta X X 100

X X X 50

X X 09070000

Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos) X 50

50

50

X 20

20

20

X 09103000

Amomos e cardamomos X X 100

X X X X X X 10089000

Outros cereais X X 50

X X X X X X 11029090

Outras X X 100

X X X X X *

11051010

Farinha X X 60

X X X 20

X X 11051020

Sêmola X X 60

X X X 20

X X 11062090

Outras X X 50

X X X X X *

11063010

De banana X 100

X X X 40

X X X 11063020

De castanha de caju X X X X X 20

X X X 11063090

Outros X 50

40

X X 20

X X *

11071010

De cevada 100

80

X 100

100

40

X 100

*

11072010

De cevada 100

80

X 100

100

40

X 100

*

11081300

Fécula de batata X X 100

X X X 40

X X 12119040

Orégano X X 100

X X X 50

X X 12119099

Outros X 100

100/60

X X 60

60/50

X *

13019019

Outras X X 100

X X X X X *

13021910

De feto-macho X X X X X X X 50

X 13021920

De casca de castanha de caju X 50

X X X 20

30

X X 14041010

Urucum X X 100

X X X 30

X X 14041090

Outros X X 100/50

X X X 30

X *

15042010

Gorduras e óleos em bruto X X 100

X X X 60

X X 15042090

Outros X X 100

X X X 60

X X 15111000

Óleo em bruto X 80

X X X X X X X 15119000

Outros X X 100

X X X 40

X *

15132110

De "palmiste" X 80

X X X X X X X 15180013

De tungue X X X X X X 60

X X 15211010

De "candelilla" X X 40

X X X 40

X X 16030030

Extratos e sucos de peixes X X 40

X X X 40

X X 16030040

Extratos e sucos de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos X X 40

X X X 40

X X 16059020

Amêijoas X X 100

X X X 40

X X 16059072

"Locos" X X 100

X X X 40

X X 18062090

Outras X 100

X X X X X X X 18069090

Outros X 100

X X X X X X X 19011090

Outras X X 50

X X X X X *

19019090

Outros X X 50

X X X X X *

20019030

Palmitos X X 100

X X X 50

X X 20019090

Outras preparações ou conservas de proutos hortícolas X X 100/50

X X X 50/15

X *

20029000

Outros X 80

80

X X 20

20

X X 20049090

Outros X 100

X X X 20

X X X 20055100

Em grão X 100

100

X X 30

35

X X 20055900

Outros X 100

100

X X 30

35

X X 20059010

Preparações ou conservas de alcachofras, preparados ou conservados, não congelados X X 100

X X X 50

X X 20059090

Outros X 60

X X X 20

X X X 20088010

Em água edulcorada, ou em xarope X 100

X X X 30

X X X 20088020

Com álcool X 80

X X X 30

X X X 20088090

Outros X 80

X X X 30

X X X 20089100

Palmitos X X 100

X X X 50

X X 20089210

Em água edulcorada, ou em xarope X 50

X X X 20

X X X 20089913

Mangas X 50

X X X 20

X X X 20089915

Mamão X 50

X X X 20

X X X 20089919

Outros X 100

X X X 30

X X X 20089999

Outros X 100

X X X 30

X X X 20094000

Suco de abacaxi (ananás) X 100

X X X 30

X X X 20099000

Misturas de sucos X 100

X X X 30

X X X 21039090

Outros X 100

X X X 30

X X X 21041000

Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados X 60

X X X X X X X 21069010

Hidrolisatos de proteínas X 70

X X X 40

X X X 21069029

Outras X 100

X X X 40/20

X X *

21069090

Outras X 80

X X X 20

X X X 22029000

Outras X 75

X X X X X X X 22043000

Outros mostos de uvas X X X 50

X X X 20

X 22082010

De vinho (por exemplo: conhaque, "brandy", "pisco") X X 100

X X X X X X 22083000

Uísques X X X 50

X X X 20

X 25031010

Em bruto (enxofre nativo) X X X 100

X X X 100

*

25086000

Mulita 30

X 30

30

30

X 30

30

X 25199020

Magnésia calcinada a fundo (sinterizada) X X 50

X X X 100

X X 25232100

Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente X X 100

X X X 50

X X 25262010

Esteatita natural X X X X 30

X X X X 25262020

Talco X X 100

X X X 50

X X 26020090

Outros 100/50

X 100/50

100

80/40

X 100/40

80

*

27011100

Antracita X X X 100

X X X 60

*

27011900

Outras hulhas X X X 100

X X X 60

*

27012000

Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha X X X 100

X X X 60

*

27040011

Coques X X X 100

X X X 60

*

27040012

Semicoques X X X 100

X X X 60

*

27040021

Coques X X X 100

X X X 60

*

27040022

Semicoques X X X 100

X X X 60

*

27060010

Alcatrões de hulha X X X 100

X X X 60

*

27075090

Outras X X X 100

X X X 60

*

27079900

Outros X X X 100

X X X 60

*

27100012

Gasolinas para motores de êmbolo (pistão), de aviação X X X 100

X X X 100

*

27100013

Carburante tipo gasolina, para reatores ou turbinas X X X 100

X X X 100

*

27100014

Outras gasolinas para motores de êmbolo (pistão) X X X 100

X X X 100

*

27100015

Aguarrás mineral ("white spirit") X X X 100

X X X 100

*

27100019

Outros X X X 100

X X X 100

*

27100021

Carburantes tipo querosene para reatores ou turbinas X X X 100

X X X 100

*

27100022

Outros querosenes X X X 100

X X X 100

*

27100029

Outros X X X 100

X X X 100

*

27100030

Gasóleo ("gas-oil") X X X 100

X X X 100

*

27100040

"Fuel-oil" X X X 100

X X X 100

*

27100099

Outros X X X 100

X X X 100

*

27111100

Gás natural X X X 100

X X X 100

*

27111200

Propano X X X 100

X X X 100

*

27111300

Butanos X X X 100

X X X 100

*

27111400

Etileno, propileno, butileno e butadieno X X X 100

X X X 100

*

27111910

Metano X X X 100

X X X 100

*

27111990

Outros X X X 100

X X X 100

*

27112100

Gás natural X X X 100

X X X 100

*

27112900

Outros X X X 100

X X X 100

*

27129010

Cera de petróleo microcristalina X X X 100

X X X 100

*

27131100

Não calcinado X X X 100

X X X 100

*

27131200

Calcinado X X X 100

X X X 100

*

27132000

Betume de petróleo X X X 100

X X X 100

*

27149000

Outros X X X 100

X X X 100

*

27150010

Mastiques betuminosos X X X 100

X X X 100

*

27150020

Betumes fluidificados ("cut-backs") X X X 100

X X X 100

*

27150090

Outros X X X 100

X X X 100

*

28020000

Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal X X X 100

X X X 100

*

28170010

Óxido de zinco (branco de zinco) X X 100

X X X 50

X X 28199010

Trióxido de dicromo (sesquióxido de cromo ou óxido verde) e outros óxidos de cromo 80

X X X 60

X X X X 28201000

Dióxido de manganês X X 100

X X X 100

X X 28241000

Monóxido de chumbo (litargírio, massicote) X X 100

X X X 50

X X 28321000

Sulfitos de sódio X X X X X X 40

X X 28332600

De zinco X X 100

X X X 50

X X 28332990

Outros X X 100/70

X X X X X *

28401900

Outros X X 80

X X X 30

X X 28402010

De sódio X X 80

X X X 40

X X 28402090

Outros X X 80

X X X 40

X X 28411010

De sódio X X X 100

X X X 100

X 28411090

Outros X X X 100

X X X 100

X 28412010

De zinco 100

X X X 80

X X X X 29042011

Nitrobenzeno (essência de mirbana) X X X X X X 50

X X 29141200

Butanona (metiletilcetona) X X X X X X 60

60

X 29155000

Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres 100

X X X 50

X X X *

29157039

Outros X X 80

X X X 50

X X 29163121

Benzoato de sódio X X X X X X 60

X X 29171210

Ácido adípico 100

X X X 70

X X X X 29171990

Outros 80

X X X 60/20

X X X *

29173990

Outros X X 70

X X X 50

X *

29181110

Ácido láctico X X X X 60

X 60

60

X 29182990

Outros X X 90

X 60

X 90/50

60

*

29189090

Outros X X 70/60

X 70

X 60/50

X *

29209090

Outros X X X X X X X 60

*

29211100

Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais X X 20

X X X 60

X X 29213090

Outros X X 30

X X X 30

X *

29214310

Toluidinas X X 30

X X X 30

X *

29225090

Outros X X 30

X X X 30

X *

29239000

Outros X X 30

X X X 30

X *

29242990

Outros X X 60/35

X X X 40

X *

29269000

Outros X 90

X X X 30

X X X 29280000

Derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina 100

X X X 80

X X X X 29303010

Dissulfeto de tetrametiltiourama (tiram) X X 30

X X X 30

X X 29303090

Outros X X X X X X 30

X *

30051000

Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva 100

X X X 100

X X X X 30059090

Outros X 90

X X X 40

X X X 32012000

Extrato de mimosa X X X X 100

X X 100

X 32030011

Bixina (urucum) X X 100

X X X 50

X X 32030019

Outras X X 100

X X X 50

X X 32062010

Pigmentos X X X 100

X X X 100

X 32064110

Ultramar 100

X X X 100

X X X X 32064210

Litopônio e outros pigmentos 70

X X X 60

X X X X 32064220

Preparações 70

X X X 60

X X X X 32072090

Outros X 100

X X X 40

X X X 32074010

Fritas de vidro X 100

X X X 40

X X X 33011200

De laranja X X X X X X 60

X X 33012910

De "cabreúva" X X X X X X 30

X X 34051000

Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros X X 90

X X X 40

X X 35030010

Gelatinas e seus derivados X X 70

X X X 70

X X 35079012

Pancreatina X X 70

X X X 40

X X 35079013

Papaína X X 40

X X X 60

X X 36020010

Dinamite X X 70

X X X 30

X X 36020020

Misturas à base de nitrato de amônio X X 70

X X X 30

X X 36020090

Outros X X 70

X X X 30

X X 36030030

Fulminantes e cápsulas fulminantes X X 80

X X X 30

X X 36030040

Escorvas X X 80

X X X 30

X X 36030050

Detonadores elétricos X X 80

X X X 30

X X 37052000

Microfilmes X X X X X X X 50

X 38061010

Colofônias 100

X X X 100

X X X X 38082091

À base de compostos de cobre 80

80

80

X 40

40

40

X X 38159000

Outros 70/60

X X X 60/40

X X X *

39089000

Outras 70

X X X 50

X X X X 39129090

Outros X X X X X X 50/40

X *

39219000

Outras 50

X X X 20

X X X X 39231000

Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes X 100

X X X 30

X X X 39241000

Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha X 100

X X X 30

X X X 39249090

Outros 50

50

X X 20

20

X X X 40011010

Estabilizado ou concentrado X 70

X X X 20

X X X 42021100

Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado X 80

X X X 20

X X X 42022100

Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado X 80

X X X 20

X X X 42022200

Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis X 80

X X X 20

X X X 42022900

Outras X 80

X X X 20

X X X 42023100

Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado X 100

X X X 50

X X X 42029100

Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado X 100

X X X 50

X X X 42029900

Outros X 100

X X X 50

X X X 42031010

Especiais de proteção para qualquer profissão ou ofício X 100

X X X 50

X X X 44089010

Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas) X 100

X X X 40

X X X 44201000

Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira X 100

X X X 30

X X X 46021000

De matérias vegetais X 100

X X X 30

X X X 47032100

De coníferas 100

X X X 100

X X X X 47032900

De não coníferas X X X X 100

X 100

X X 47042100

De coníferas X X X X 100

X 100

80

X 47042900

De não coníferas X X X X 100

X 100

X X 47061000

Pastas de línteres de algodão X X X X 100

X X X X 48079100

Papel e cartão palha, mesmo revestidos com outro papel X 60

X X X 20

X X X 51111100

De peso não superior a 300 g/m² X X 80

X X X 30

X X 51111900

Outros X X 80

X X X 30

X X 51112010

Com filamentos sintéticos X X 80

X X X 30

X X 51112020

Com filamentos artificiais X X 80

X X X 30

X X 51113010

Com fibras sintéticas X X 80

X X X 30

X X 51113020

Com fibras artificiais X X 80

X X X 30

X X 51119000

Outros X X 80

X X X 30

X X 51121100

De peso não superior a 200 g/m2 X X 80

X X X 30

X X 51121900

Outros X X 80

X X X 30

X X 51122010

Com filamentos sintéticos X X 80

X X X 30

X X 51122020

Com filamentos artificiais X X 80

X X X 30

X X 51123010

Com fibras sintéticas X X 80

X X X 30

X X 51123020

Com fibras artificiais X X 80

X X X 30

X X 51129000

Outros X X 80

X X X 30

X X 52052110

Crus X X 80

X X X 30

X X 52052190

Outros X X 80

X X X 30

X X 52052210

Crus X X 80

X X X 30

X X 52052290

Outros X X 80

X X X 30

X X 52052310

Crus X X 80

X X X 30

X X 52052390

Outros X X 80

X X X 30

X X 52052410

Crus X X 80

X X X 30

X X 52052490

Outros X X 80

X X X 30

X X 52052510

Crus X X 80

X X X 30

X X 52052590

Outros X X 80

X X X 30

X X 52053310

Crus X X 40

X X X 10

X X 52053390

Outros X X 40

X X X 10

X X 52053490

Outros X X 40

X X X 10

X X 52053590

Outros X X 40

X X X 10

X X 52054110

Crus X X 80

X X X 30

X X 52054190

Outros X X 80

X X X 30

X X 52054210

Crus X X 80

X X X 30

X X 52054290

Outros X X 80

X X X 30

X X 52054310

Crus X X 80

X X X 30

X X 52054390

Outros X X 80

X X X 30

X X 52054410

Crus X X 80

X X X 30

X X 52054490

Outros X X 80

X X X 30

X X 52054510

Crus X X 80

X X X 30

X X 52054590

Outros X X 80

X X X 30

X X 52083900

Outros tecidos X X 80

X X X 30

X X 54024900

Outros X X X X 100/50

X 50

X *

54032020

De acetato de celulose X X 70

X X X 50

X X 54075200

Tintos X X 40

X X X 10

X X 54075400

Estampados X X 40

X X X 10

X X 54076000

Outros tecidos, que contenham, pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster, não texturizados X X 40

X X X 10

X X 55121900

Outros X X 40

X X X 10

X X 55132100

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá X X 40

X X X 10

X X 55132200

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 X X 40

X X X 10

X X 55132900

Outros tecidos X X 40

X X X 10

X X 55133100

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá X X 40

X X X 10

X X 55133900

Outros tecidos X X 40

X X X 10

X X 55134100

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá X X 40

X X X 10

X X 55142200

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 X X 40

X X X 10

X X 55144200

De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4 X X 40

X X X 10

X X 55151100

Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose X X 80

X X X 30

X X 55151300

Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos X X 50

X X X 20

X X 55151900

Outros X X 80

X X X 30

X X 56011000

Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates") 80

X X X 60

X X X X 56012100

De algodão 80

X X X 60

X X X X 56060010

Fios revestidos por enrolamento ("guipés"), lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento ("guipés") 100

X X X 70

X X X X 58012100

Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados X X 50

X X X 20

X X 58012300

Outros veludos e pelúcias obtidos por trama X X 50

X X X 20

X X 58012400

Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés") X X 50

X X X 20

X X 58012500

Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados X X 50

X X X 20

X X 58013500

Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados X X 50

X X X 20

X X 58019000

De outras matérias têxteis X X 50

X X X 20

X X 58101000

Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado 50

X X X 20

X X X X 58109100

De algodão 50

X X X 20

X X X X 58109200

De fibras sintéticas ou artificiais 50

X X X 20

X X X X 58109900

De outras matérias têxteis 50

X X X 20

X X X X 59113100

De peso inferior a 650 g/m² 50

X X X 50

X X X X 59113200

De peso igual ou superior a 650 g/m² 50

X X X 50

X X X X 59114000

"Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos X X 50

X X X 50

X X 60011010

De lã ou de pêlos finos X 70

X X X 20

X X X 60011020

De algodão X 70

X X X 20

X X X 60011030

De fibras sintéticas ou artificiais X 70

X X X 20

X X X 60011090

Outros X 70

X X X 20

X X X 60021030

De fibras sintéticas ou artificiais 50

X X X 20

X X X X 60023020

De algodão 50

X X X 20

X X X X 60023030

De fibras sintéticas ou artificiais 50

X X X 20

X X X X 60023090

Outros 50

X X X 20

X X X X 61012000

De algodão X X 70

X X X 30

X X 61022000

De algodão X X 70

X X X 30

X X 61032200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61033200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61034200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61042200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61043200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61044200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61045200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61046200

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61051000

De algodão X X 90

X X X 50

X X 61061000

De algodão X X 90

X X X 50

X X 61071100

De algodão X X 80

X X X 30

X X 61072100

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61079100

De algodão X X 50

X X X 20

X X 61082100

De algodão X X 80

X X X 30

X X 61083100

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61089100

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61091000

De algodão X X 100

X X X 60

X X 61102000

De algodão X X 100

X X X 60

X X 61112000

De algodão X X 90

X X X 40

X X 61121100

De algodão X X 70

X X X 30

X X 61151100

De fibras sintéticas de título inferior a 67 decitex, por fio simples 50

X X X 20

X X X X 62034300

De fibras sintéticas X X 50

X X X 20

X X 62046300

De fibras sintéticas X X 50

X X X 20

X X 62129000

Outros 50

X X X 20

X X X X 65010010

Esboços não enformados na copa nem na aba X 80

X X X 30

X X X 65030000

Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos X 80

X X X 30

X X X 65059000

Outros X 80

X X X 30

X X X 65069100

De borracha ou de plástico 100

X X X 50

X X X X 68022100

Mármore, travertino e alabastro X X 100

X X X 50

X X 68122000

Fios X X 100

X X X 50

X X 68123000

Cordas e cordões, entrançados ou não X X 100

X X X 50

X X 68124000

Tecidos e tecidos de malha X X 100

X X X 50

X X 69141000

De porcelana X 60

X X X X X X X 70031111

Com espessura não superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70031112

Com espessura superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70031190

Outras 100

X X 100

100

X X 100

X 70031911

Com espessura não superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70031912

Com espessura superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70031990

Outras X X X 100

X X X 100

X 70032000

Folhas armadas X X X 100

X X X 100

X 70041010

Com espessura não superior a 10 mm 100

X X 100

100

X X 100

X 70041020

Com espessura superior a 10 mm 100

X X 100

100

X X 100

X 70049010

Com espessura não superior a 10 mm X X X X 100

X X X X 70049020

Com espessura superior a 10 mm 100

X X 100

100

X X 100

X 70051010

Com espessura não superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70051020

Com espessura superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70052110

Com espessura não superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70052120

Com espessura superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70052910

Com espessura não superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70052920

Com espessura superior a 10 mm X X X 100

X X X 100

X 70060000

Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias 100

X X X 80

X X X X 70071990

Outros 100

X X X 100

X X X X 70109010

Garrações e garrafas 100

X X X 60

X X X X 70109020

Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes, próprios para transporte ou

embalagem 100

X X X 60

X X X X 70132900

Outros X X X X 100

X X X X 70133900

Outros X X X X 100

X X X X 70139900

Outros 100

X X X 100

X X X X 70193200

Véus X X 70

X X X 50

X X 71131100

De prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de outros metais preciosos X X 100

X X X 50

X X 71131910

De ouro, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de outros metais preciosos X X 100

X X X 50

X X 71132000

De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos X X 100

X X X 50

X X 71141100

De prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos X X 100

X X X 40

X X 71142000

De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos X X 100

X X X 50

X X 72021900

Outros X X X X X X 30

X X 72022900

Outros X X X X X X 30

X X 72023000

Ferrossilício-manganês X X X 100

X X X 100

X 72024100

Contendo, em peso, mais de 4% de carbono X X X X X X 30

X X 72024900

Outros X X X X X X 30

X X 72029200

Ferrovanádio X X X X X X 30

X X 72052900

Outros X X 70/50

X X X 50/30

X *

73110000

Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço X 90

X X X 30

X X X 73259100

Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos X X 100

X X X 40

X X 73261100

Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos X X 100

X X X 40

X X 73269000

Outras X 80

X X X 30

X X X 74031200

Barras para obtenção de fios ("wire-bars") X X 81

X X X X X X 74071010

Barras X X 100/81

X X X 50

X *

74081100

Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm X X 78

X X X X X X 74082100

À base de cobre-zinco (latão) X X 78

X X X X X X 74091100

Em rolos X X 78

X X X X X X 74091900

Outras X X 78

X X X X X X 74130000

Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos X X 78

X X X X X X 76121000

Recipientes tubulares flexíveis X X X 100

X X X 100

X 76151010

Artefatos de uso doméstico e suas partes X X X 70

X X X 30

X 78011010

Em lingotes X X 100

X X X X X X 78019110

Em lingotes X X 100

X X X 50

X X 78019190

Outros X X 100

X X X 50

X X 79011110

Em lingotes ou pães X X 100

X X X X X X 79012010

Em lingotes X X 100

X X X 40

X X 79050000

Chapas, folhas e tiras, de zinco X X 100

X X X 50

X X 79079000

Outras X X 100

X X X 50

X X 81060000

Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos X X 100

X X X X X X 81071000

Cádmio em bruto; desperdícios e resíduos; pó X X 100

X X X 50

X X 82022000

Folhas de serra de fita ou sem fim X X 80

X X X 60

X X 82032010

Alicates (mesmo cortantes) X X X 80

X X X 40

X 82122000

Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras X X 90

X X X 70

X X 83025000

Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes X 80

X X X 30

X X X 84289000

Outras máquinas e aparelhos X X X 100

X X X 80

X 84336010

Máquinas para limpar ou seleccionar ovos X X X 70

X X X 70

X 84342090

Outros X X X 80

X X X 50

X 84368010

Para apicultura X X X 80

X X X 50

X 84368090

Outros X X X 80

X X X 50

X 84369900

Outras X X X 80

X X X 50

X 84378000

Outras máquinas e aparelhos X X X 100

X X X 70/50

*

84483100

Guarnições de cardas X X X X X X 60

X X 84523000

Agulhas para máquinas de costura X X X X X X 60

X X 90173000

Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes X X X X X X 30

X X 90281000

Contadores de gases 100

X X X 70

X X X X 90282000

Contadores de líquidos X X X 70

X X X 40

X 90321010

Para fogões X X 50

X X X 50

X X 90321030

Para refrigeradores X X 50

X X X 50

X X 95066200

Infláveis X X 100

X X X 50

X X 96020090

Outras X 90

X X X 40

X X X 96032900

Outros 70

X X X 40

X X X X 96062100

De plásticos, não recobertos de matérias têxteis 100

X X X 100

X X X X 96062900

Outros 100

X X X 100

X X X X 96063000

Formas e outras partes de botões; esboços de botões X 100

X X X 30

X X X 96151100

De borracha endurecida ou de plástico 100

X X X 60

X X X X 96151900

Outros 100

X X X 60

X X X X 96159000

Outros 100

X X X 60

X X X X

2. Observações as Preferências Outorgadas pelo Brasil

NALADI/SH

OBSERVAÇÃO

11029090

PER: de "kiwicha" e "quinua" 11062090

PER: de "maca" 11063090

PER: farinha de "lúcuma" 11071010

COL, EQU, VEN: Por um prazo de 24 meses, a cevada poderá ser não Originária 11072010

COL, EQU, VEN: Por um prazo de 24 meses, a cevada poderá ser não originária¹ 12119099

PER: 100% de unha de gato, maca, sangue de grau, "hercampuri", "pasuchaca", "chancapiedra" e 60% resto do item 13019019

PER: borracha de "tara" 14041090

PER: 100% "tara" em pó e 50% resto do item 15119000

PER: manteiga de palma 19011090

PER: a base de "kiwicha" e "quinua" 19019090

PER: a base de "kiwicha" e "quinua" 20019090

PER: 100% de alcachofra e 50% resto do item 25031010

VEN: Serão considerados originários sempre que utilizadas matérias-primas das Partes Signatárias, mesmo quando o processo de refinação seja realizado fora de seus respectivos territórios. Neste último caso, a produção do bem deve ser realizada por empresas nacionais ou mistas das Partes Signatárias. O presente requisito específico de origem se fundamenta no Capítulo I, Artigo Primeiro, letra e), da Resolução 78 da ALADI e constitui uma exceção às disposições da mencionada Resolução em matéria de expedição direta.

26020090

COL, PER: 100% bióxido de manganês natural e 50% resto do item Capítulo 27

VEN: Serão considerados originários sempre que utilizadas matérias-primas das Partes Signatárias, mesmo quando o processo de refinação seja realizado fora de seus respectivos territórios. Neste último caso, a produção do bem deve ser realizada por empresas nacionais ou mistas das Partes Signatárias. O presente requisito específico de origem se fundamenta no Capítulo I, Artigo Primeiro, letra e), da Resolução 78 da ALADI e constitui uma exceção às disposições da mencionada Resolução em matéria de expedição direta.

28020000

VEN: Serão considerados originários sempre que utilizadas matérias-primas das Partes Signatárias, mesmo quando o processo de refinação seja realizado fora de seus respectivos territórios. Neste último caso, a produção do bem deve ser realizada por empresas nacionais ou mistas das Partes Signatárias. O presente requisito específico de origem se fundamenta no Capítulo I, Artigo Primeiro, letra e), da Resolução 78 da ALADI e constitui uma exceção às disposições da mencionada Resolução em matéria de expedição direta.

28332990

PER: 100% sulfato de chumbo e 70% resto do item 29155000

COL: sais 29171990

COL: ácido fumárico 29173990

PER: ftalato dibásico de chumbo 29182990

PER: galato de propila e ácido gálico 29189090

PER: 70% tiratricol e 60% resto do item 29213090

PER: dicicloexilamina 29214310

PER: orto-toluidina 29225090

PER: cloridrato de fenilefrina 29239000

PER: sal quaternária de amônio (QUAB) 29242990

PER: 60% lidocaína base/cloridrato//prilocaína base/cloridrato e 35% resto do item 38159000

COL: 70% catalisadores para craqueamento de petróleo e 60% resto do item 72052900

PER: 70% pó de ferro e 50% resto do item 74071010

PER: 100% de cobre não ligado, de 6,5 mm de diâmetro e 81% resto do item

3. Observações às Preferências Outorgadas Pela Comunidade Andina

NALADI/SH

OBSERVAÇÃO

11071010

COL, EQU, VEN: Por um prazo de 24 meses, a cevada poderá ser não originária 11072010

COL, EQU, VEN: Por um prazo de 24 meses, a cevada poderá ser não originária² 12119099

PER: 60% de unha de gato, maca, sangue de grau, "hercampuri", "pasuchaca", "chancapiedra" e 50% resto do item 14041090

PER: "tara" em pó 15119000

PER: manteiga de palma 20019090

PER: 50% de alcachofra e 15% resto do item 21069029

EQU: 40% preparações compostas para bebidas em recipientes que contenham, em peso, mais de 1 kg e menos de 15% de açúcar seco e 20% resto do item

25031010

VEN: Serão considerados originários sempre que utilizadas matérias-primas das Partes Signatárias, mesmo quando o processo de refinação seja realizado fora de seus respectivos territórios. Neste último caso, a produção do bem deve ser realizada por empresas nacionais ou mistas das Partes Signatárias. O presente requisito específico de origem se fundamenta no Capítulo I, Artigo Primeiro, letra e), da Resolução 78 da ALADI e constitui uma exceção às disposições da mencionada Resolução em matéria de expedição direta.

26020090

COL: 80%, PER: 100% bióxido de manganês natural; COL, PER: 40% resto do item

Capítulo 27

VEN: Serão considerados originários sempre que utilizadas matérias-primas das Partes Signatárias, mesmo

quando o processo de refinação seja realizado fora de seus respectivos territórios. Neste último caso, a produção do bem deve ser realizada por empresas nacionais ou mistas das Partes Signatárias. O presente requisito específico de origem se fundamenta no Capítulo I, Artigo Primeiro, letra e), da Resolução 78 da ALADI e constitui uma exceção às disposições da mencionada Resolução em matéria de expedição direta.

28020000

VEN: Serão considerados originários sempre que utilizadas matérias-primas das Partes Signatárias, mesmo quando o processo de refinação seja realizado fora de seus respectivos territórios. Neste último caso, a produção do bem deve ser realizada por empresas nacionais ou mistas das Partes Signatárias. O presente requisito específico de origem se fundamenta no Capítulo I, Artigo Primeiro, letra e), da Resolução 78 da ALADI e constitui uma exceção às disposições da mencionada Resolução em matéria de expedição direta.

29155000

COL: sais

29171990

COL: 20% ácido fumárico e 60% resto do item

29173990

PER: ftalato dibásico de chumbo

29182990

PER: 90% 1) Pentaeritritol-tetrakis-3-(3,5-diterc-4-hidroxifenil) propionato; 2) Propionato-3-(3,5-ditercbutil-4-hidroxifenil) de octadecila e 50% resto do item

29189090

COL, VEN: Exceto esteres do ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D).

PER: 60% tiratricol e 50% resto do item

29209090

VEN: Tris (2,4-ditercbutilfenil) fosfito

29213090

PER: dicioexilamina

29214310

PER: orto-toluidina

29225090

PER: cloridrato de fenilefrina

29239000

PER: sal quaternario de amônio (QUAB)

29242990

PER: lidocaina

29303090

PER: monossulfeto de tetrametiltiourama

38159000

COL: 60% catalisadores para craqueamento de petróleo e 40% resto do item

39129090

PER: 50% celulose microcristalina e 40% resto do item

54024900

COL: 100% de poliuretano y 50% resto do item.

PER: de poliuretano

72052900

PER: 50% pó de ferro e 30% resto do item

84378000

VEN: 70% para a moagem de cereais (NANDINA 84378011) e 50% resto do item

4. Requisitos Específicos de Origem

X

NALADI/SH

País que deve cumprir o requisito

de origem

Requisito Específico de Origem

52053310

Peru e Brasil

Fiação nas partes signatárias 52053390

Peru e Brasil

Fiação nas partes signatárias 52053490

Peru e Brasil

Fiação nas partes signatárias 52053590

Peru e Brasil

Fiação nas partes signatárias 54075200

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 54075400

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 54076000

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55121900

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55132100

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55132200

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55132900

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55133100

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55133900

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55134100

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55142200

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55144200

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 55151300

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 58012100

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 58012300

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 58012400

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 58012500

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 58013500

Peru e Brasil

Tecidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 58019000

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias 61012000

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias

61022000

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias

61079100

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias

61121100

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias

62034300

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias

62046300

Peru e Brasil

Produzidos a partir de fios elaborados nas partes signatárias